



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS  
PRIMEIRA TURMA

Processo n° : 13805.007399/98-69  
Recurso n° : RD-104-120485  
Matéria n° : IRPF – GANHOS DE CAPITAL  
Recorrente n° : FAZENDA NACIONAL  
Recorrida n° : 4ª.CÂMARA DO 1º CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
Interessada : LUIZ ALVES AMORIM  
Sessão de n° : 16 de fevereiro de 2004.  
Acórdão n° : CSRF/01-04.854

DECADÊNCIA – GANHO DE CAPITAL – A regra de incidência de cada tributo é que define a sistemática de seu lançamento. Se a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, o tributo amolda-se à sistemática de lançamento denominada de homologação, onde a contagem do prazo decadencial dá-se na forma disciplinada no §4º do artigo 150 do CTN, hipótese em que os cinco anos têm como termo inicial a data da ocorrência do fato gerador.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

Acordam os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
EDISON PEREIRA RODRIGUES  
PRESIDENTE

  
MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 19 ABR 2004

Processo n° : 13805.007399/98-69  
Acórdão n° : CSRF/01-04.854

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros: ANTONIO DE FREITAS DUTRA; CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER; VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE; LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO; REMIS ALMEIDA ESTOL; DORIVAL PADOVAN; JOSÉ CARLOS PASSUELLO; JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA; WILFRIDO AUGUSTO MARQUES; JOSÉ CLÓVIS ALVES; CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES; MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA.

Processo n° : 13805.007399/98-69  
Acórdão n° : CSRF/01-04.854

Recurso n° : 104-120485  
Recorrente n° : FAZENDA NACIONAL  
Recorrida n° : 4ª. CÂMARA DO 1º CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Interessada : LUIZ ALVES AMORIM

## RELATÓRIO

A Fazenda Nacional inconformada com o Acórdão n° 104-17.293 através do qual a Egrégia Quarta Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes aprovou, por unanimidade de votos, as razões do contribuinte em fase preliminar, passa a formular seu recurso especial as fls. 129/140, com fundamento no artigo 32, inciso II do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais aprovado pela Portaria n° 55 de 12/03/98, em resumo:

Que na hipótese deste processo, constata-se que numa eventual interpretação da expressão “atividade” no artigo 150 do CTN, fora de qualquer sistemática jurídica, levaria a que alguma atividade teria de haver para ser homologada, situação inócurrenente na espécie. Pois, o contribuinte em questão não praticou qualquer atividade, não prestou qualquer informação à autoridade fiscal sobre a operação, não efetuou pagamento do tributo correspondente e omitiu-se a declarar a receita apurada inclusive em sua declaração anual de ajuste.

Por todos os elementos, requer o prosseguimento do julgado, a fim de ser apreciado o mérito da causa.

A decisão recorrida esta assim ementada:

“IRPF – DECADÊNCIA – GANHO DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE BENS E DIREITOS – LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO – A regra de incidência de cada tributo é que define a sistemática de seu lançamento. Os ganhos de capital na alienação de bens ou direitos de qualquer natureza estão sujeitos ao pagamento do imposto de renda, cuja apuração deve ser realizada na ocorrência da alienação

Processo n° : 13805.007399/98-69  
Acórdão n° : CSRF/01-04.854

e o recolhimento do imposto no mês subsequente, razão pela qual têm característica de tributo cuja legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa e amolda-se à sistemática de lançamento denominado por homologação, onde a contagem do prazo decadencial desloca-se da regra geral (art. 173 do CTN) para encontrar respaldo no § 4º. do artigo 150, do mesmo Código, hipótese em que os cinco anos têm como termo inicial a data da ocorrência do fato gerador.

Preliminar acolhida.”

Despacho nº 104-0.097/00 de fls. 142/150, o I. Presidente da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, entende que o recurso especial é tempestivo e fora observado o preceito do artigo 32, inciso II do Regimento Interno, devendo ter o seu prosseguimento com as providências cabíveis.

Ofício de fls. 153/165, anexando aos autos a decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança impetrado pelo Contribuinte LUIZ ALVES AMORIM, concedendo a segurança, a fim de preservar o direito líquido e certo do Impetrante, de não se sujeitar à exigência do depósito recursal na via administrativa.

Contra-razões do Contribuinte às fls. 170/175, requerendo o não provimento do Recurso Especial.

Certidão remetendo os autos à Câmara Superior de Recursos Fiscais às fls. 179.

É o relatório.



Processo n° : 13805.007399/98-69  
Acórdão n° : CSRF/01-04.854

## VOTO

Conselheira MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO, Relatora.

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

A matéria já foi exaustivamente julgada por esta Câmara, assim comungo do entendimento proferido pelo Ilustre Conselheiro Dorival Pandovan, que ora adoto e transcrevo na íntegra:

"A matéria objeto do acórdão guerreado diz respeito ao prazo decadencial do direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário em caso de omissão de ganho de capital, referente operação de alienação constante de declaração de rendimentos tempestivamente apresentada.

Na espécie, opera-se a modalidade de lançamento por homologação, visto que se amolda aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento independentemente da manifestação da autoridade administrativa, não estando sujeito ao Ajuste Anual.

Realmente, como bem asseverou o Ilustre Relator do Acórdão recorrido, *na tributação dos ganhos de capital pela alienação de bens e direitos, não há qualquer prévia atividade da autoridade tributária da qual dependa o posterior pagamento ou não do imposto, pelo sujeito passivo (f. 311).*

Diz o § 4º do art. 150 do CTN que, se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de cinco anos, a constar

Processo n° : 13805.007399/98-69  
Acórdão n° : CSRF/01-04.854

da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

E a respeito desta norma, pertinente a lição do respeitável Professor José Souto Maior Borges, in *Lançamento Tributário*, Editora Malheiros, 2ª edição, 1999, p. 397:

*Como, na sistemática do Código Tributário Nacional, homologável não é só o pagamento, mas a atividade toda que antecede o ato de homologação, se não houver antecipação do pagamento, ou se o pagamento tiver sido insuficiente em decorrência de redução da base de cálculo e/ou alíquota concretamente aplicáveis - ressalvadas as hipóteses de dolo, fraude ou simulação -, poderá ocorrer a homologação ficta da respectiva atividade se autoridade administrativa não praticar o lançamento ex-ofício. E essa homologação ficta atuará com eficácia preclusiva para o reexame da matéria.*

Ainda, em meio às discussões acerca do objeto de homologação, vale acrescentar a doutrina do Prof. Sérgio Pinto Martins, in *Manual de Direito Tributário*, Editora Atlas, 2ª Edição, p. 179:

O objeto da homologação não é o pagamento, mas a apuração do montante devido. O sujeito passivo é que vai verificar o cálculo e proceder ao recolhimento do imposto.

*mpc*

Processo n° : 13805.007399/98-69  
Acórdão n° : CSRF/01-04.854

Logo, em se tratando de lançamento por homologação, conta-se o prazo decadencial a partir do fato gerador, consoante revela o Ac. CSRF/01-03.596, sessão de 05/11/2001, com o voto vencedor do ilustre Conselheiro Wilfrido Augusto Marques, assim ementado:

*IRPF - DECADÊNCIA - GANHO DE CAPITAL - A regra de incidência de cada tributo é que define a sistemática de seu lançamento. Se a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, o tributo amolda-se à sistemática de lançamento denominado de homologação, onde a contagem do prazo decadencial dá-se na forma disciplinada no §4º do artigo 150 do CTN, hipótese em que os cinco anos têm como termo inicial a data da ocorrência do fato gerador.*

Portanto, imperioso reconhecer que o prazo de decadência de cinco anos deverá ser contado desde o fato gerador havido em 7 de junho de 1995, escoando-se, definitivamente, em 7 de junho de 2000. Por outro lado, o auto de infração foi cientificado ao sujeito passivo aos 14.12.2000, portanto, após o termo final do prazo decadencial.

Verifica-se, ainda, a impossibilidade do prazo decadencial ser contado segundo a regra do inciso II do art. 173 do CTN, porquanto não há no processo decisão alguma que houvesse anulado lançamento anteriormente efetuado.

De fato, o lançamento pendente de desfecho teve origem de forma ordinária, tradicional, não houve nenhum outro procedimento administrativo anterior que tratasse de nulidade de lançamento e, ademais, os autos jamais versaram acerca de lançamento revisto de ofício pela autoridade administrativa.

*msc* 7

Processo n° : 13805.007399/98-69  
Acórdão n° : CSRF/01-04.854

O único conflito existente no processo é exatamente aquele instaurado pela impugnação ao auto de infração. Em se tratando de prazo decadencial, não há que se falar na sua suspensão ou interrupção, daí porque não merecer acolhida a pretensão de se estancar o referido prazo à custa de recurso agasalhado pelo art. 5º, inciso LV da Constituição Federal.

A decisão recorrida, por seus doutos fundamentos, não merece reforma."

Por tais razões, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso especial da FAZENDA NACIONAL.

Sala das Sessões, DF, em 16 de fevereiro de 2004.

  
MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO